

À Exmo. Sr. Prefeito Municipal da Estância de Socorro Josué Ricardo Lopes

# PROCESSO Nº 015/2020/PMES - CONCORRÊNCIA Nº 001/2020

Objeto: CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO/SP

Assunto: Interposição de Recurso pela empresa CONSÓRCIO ÁGUAS DE SOCORRO.

A Comissão Municipal de Licitações vem respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Trata-se de recurso administrativo apresentado pelo Consórcio Águas de Socorro, composto pelas empresas Latam Water Participações Ltda, Senha Engenharia & Urbanismo SS, Telar Engenharia e Comércio S.A e Effico Saneamento Ltda, às folhas 6254/6297.

O Recorrente insurge-se contra decisão de folhas 6148/6152, qual o inabilitou, e, ao mesmo tempo, habilitou o Consórcio Saneamento Socorro, conforme passa-se a expor de forma suscinta.

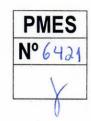
#### DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO QUE INABILITOU A LICITANTE RECORRENTE

O Consórcio Águas de Socorro apresentou, em suas razões de recurso, argumentos visando a reforma da decisão que inabilitou o referido consórcio, por apresentar certidão do 2º tabelionato de notas e protestos e registros de títulos e documentos e pessoas jurídicas com prazo em desconformidade com o previsto no item 53, subseção V, viii do edital.

A







Alega ainda, que por se tratar de sociedade simples, não estaria obrigada a apresentar a referida certidão, e, por este motivo, não haveria ciência do Recorrido de que se fazia necessária a presença desta certidão nos documentos de habilitação.

Por fim, traz à luz de suas razões, que tal medida se trata de excesso de rigor, podendo ser sanada por simples diligência da comissão, visto se tratar de vício sanável.

Diante destes fatos, requer a modulação da decisão, para que o Consórcio Águas de Socorro seja habilitado e possa prosseguir nas demais fases do certame licitatório.

Contrarrazões apresentadas pelo Consórcio Guaraci/Qualitá Saneamento Socorro às folhas 6404/6412, no qual protesta pelo deferimento das alegações do Recorrente, e, a consequente habilitação do Consórcio Águas de Socorro.

Contrarrazões apresentadas pelo Consórcio Saneamento Socorro às folhas 6335/6354, no qual aduz que o Consórcio recorrido, não sendo registrado na junta comercial, deveria apresentar certidão do cartório civil, sendo, equivalente à certidão simplificada da junta comercial.

Prossegue, dizendo que o Recorrente tinha ciência da obrigatoriedade, e, por isto, juntou a referida certidão, todavia, protesta pela mantença da inabilitação do referido Consórcio, por ter apresentado a certidão fora dos prazos previstos no edital.

### CONSÓRCIO ÁGUAS DE SOCORRO X CONSÓRCIO SANEAMENTO SOCORRO

O Recorrente alega que o Consórcio Saneamento Socorro, composto pelas empresas Brasil Central Engenharia Ltda e CRCS Transportes e Terraplanagem Ltda EPP, deveria ser inabilitado pelo seguinte ponto.

 a) Não atendimento ao item 51.2 do edital – da deficiência da atestação técnica: não comprovação de operação em regime de concessão plena.

O Recorrente alega que a empresa Brasil Central Engenharia Ltda, integrante do Consórcio Saneamento Socorro, não teria atendido ao item 51.2 do edital, mais especificamente na comprovação de operação em regime de concessão plena.

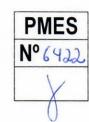
V

, **y** 









Isto porque, segundo o Recorrente, o atestado de folhas 4212/4216, emitido pela Concessionária Águas de Sorriso, responsável pela concessão dos serviços de águas e esgotamento sanitário de Sorriso/MT, desde o ano de 2000, estaria divergente do dispositivo editalício.

Tal divergência é fundamentada na alegação de que a empresa Brasil Central Engenharia Ltda teria comprovado atestado somente dos períodos contemplados entre 29.03.2012 a 17.01.2013, e, que, a referida empresa não tenha comprovado atestado de concessão plena.

Por estes motivos, requer a inabilitação do Consórcio Saneamento Socorro.

Contrarrazões apresentadas pelo Consócio Guaraci/Qualitá Saneamento Socorro às folhas 6404/6412, com alegações de que o Consórcio Saneamento Socorro não comprovou atestação de concessão plena, mas somente de serviços esporádicos.

E, por este motivo, protesta pelo deferimento deste ponto do recurso, e, a consequente inabilitação do Consórcio Recorrido.

Contrarrazões apresentadas pelo Consórcio Saneamento Socorro às folhas 6335/6354, alegando que a documentação está em conformidade com os requisitos do edital.

Sobre os apontamentos do atestado da Concessionária Águas de Sorriso, o Recorrido argumenta que, em 2011 a empresa Brasil Central Engenharia Ltda teria comprado a empresa Águas de Sorriso, o que, ensejaria na refutação dos argumentos do Consórcio Recorrente.

Consórcio Saneamento Socorro junta aos autos documentos comprobatórios às folhas, 6335/6354.

Eis o relatório. Passamos a fundamentar e decidir.

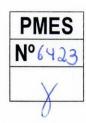
### DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO QUE INABILITOU A LICITANTE RECORRENTE

Conforme relato acima, o Consórcio Águas de Socorro requer a modulação da decisão proferida em ata no dia 28.12.2020, conforme trecho em destaque:

3 P







O CONSÓRCIO ÁGUAS DE SOCORRO, apresentou a certidão exigida no item 53, Subção V, viii (viii - Apresentação de certidão simplificada da junta comercial da sede da Licitante, com todos os dados cadastrais atualizados;), em nome da consorciada Senha Engenharia e Urbanismo SS a qual foi expedida pelo 2º tabelionato de Notas e Protestos e Registros de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, considerando a forma de registro da empresa, porém a certidão encontra-se vencida, descumprindo o disposto no item 46 do edital, que dispõe sobre o prazo de validade serão consideradas válidas pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após sanada todas as dúvidas e questionamentos inerentes aos documentos apresentados pelas empresas licitantes, a Comissão verificou que o (...) CONSÓRCIO ÁGUAS DE SOCORRO pelo descumprimento do item 53, Subção V, viii, sendo estas apresentadas em desconformidade, portanto devendo as mesmas serem inabilitadas no presente certame.

Trazendo a luz do presente caso, o Consórcio recorrente alega que, por a empresa Senha Engenharia & Urbanismo S.S, líder do Consórcio recorrente, se classificar como sociedade simples, não estaria obrigada a apresentação de certidão simplificada da junta comercial, ou documento correlato. Conforme itens 48, ii e 53, viii do edital.

- **48.** Os documentos relativos à habilitação jurídica que deverão constar do envelope nº 01 da LICITANTE consistirão em:
  - ii) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades simples, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- 53. Os documentos relativos à qualificação econômico-financeira da LICITANTE que deverão constar do Envelope nº 01 serão constituídos por:
  - viii) Apresentação de certidão simplificada da junta comercial da sede da Licitante, com todos os dados cadastrais atualizados; e

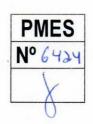
Em atenção ao fato de que a empresa líder do Consórcio Águas de Socorro não está registrada na junta comercial, mas no 2º Tabelionato de Notas e Protestos e Registros de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Caldas Novas/GO, deveria apresentar certidão comprovando os atos constitutivos e dados cadastrais atualizados, o que fora cumprido pelo Recorrente.

1

P sig.







Entretanto, o edital é objetivo em tornar expresso o prazo de validade das certidões, conforme item 46.

> 46. As certidões exigidas para habilitação das LICITANTES emitidas sem indicação do prazo de validade serão consideradas válidas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

Salutar discorrer sobre o instituto de proibição de comportamento contraditório, por estar inserido no conceito de boa-fé objetiva, presente como norma programática em nosso Código Civil, ingressa como forma de sua antítese, ou exemplo de má-fé objetiva, o que se denomina "proibição de comportamento contraditório" - ou, na expressão latina, "venire contra factum proprium". Trata-se da circunstância de um sujeito de direito buscar favorecer-se em um processo, assumindo uma conduta que contradiz outra que a precede no tempo e, assim, constitui um proceder injusto e, portanto, inadmissível.

Trata-se de um imperativo em prol da credibilidade e da segurança das relações sociais e, consequentemente, das relações jurídicas, que o sujeito observe um comportamento coerente, como um princípio básico de convivência. O fundamento situa-se no fato de que a conduta anterior gerou, objetivamente, confiança em quem recebeu reflexos dela.

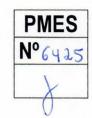
Embora a doutrina do comportamento contraditório não tenha sido sistematizada nos ordenamentos como uma formulação autônoma, tal não impede que seja aplicada como corolário das próprias noções de direito e justiça, e como conteúdo presente na noção de boa-fé, como afirmamos.

O conteúdo do instituto guarda proximidade com a proibição de alegação da própria torpeza, esta há muito decantada na doutrina: "nemo auditur turpitudinem allegans", ou seja, ninguém pode ser ouvido ao alegar a própria torpeza.

Esta orientação sempre foi tida como conteúdo implícito no ordenamento, no tocante ao comportamento das partes. Trata-se de princípio geral de uso recorrente.







Trazendo à luz do presente caso, não pode, o Recorrente se aproveitar da própria torpeza, seja por saber da obrigatoriedade de apresentação da certidão em análise, tanto é que a juntou; seja por ter ciência dos prazos de validade impostos pelo instrumento editalício.

Diante disto, não há campo para acolher a pretensão do Recorrente, visto os fatos acima exarados.

Ademais, não há como considerar vício sanável ou excesso de formalidade, pois o edital é claro, e, permitir a habilitação do Recorrente, seria violar os princípios basilares do direito administrativo e da licitação, como legalidade, impessoalidade e moralidade.

No que tange à possibilidade de diligência para sanar o vício, não prospera tal alegação, visto que se trata de certidão expedida por órgão físico, localizada em outro estado, e, o ônus de apresentar todos os documentos nos moldes e prazos previstos no edital, é tão somente dos Consórcios participantes da presente licitação.

Desta forma, esta comissão decide pela **IMPROCEDÊNCIA** de tal pedido, mantendo, a decisão que inabilitou o Consórcio Águas de Socorro, por violar dispositivo expresso em edital.

## CONSÓRCIO ÁGUAS DE SOCORRO X CONSÓRCIO SANEAMENTO SOCORRO

a) Não atendimento ao item 51.2 do edital – da deficiência da atestação técnica: não comprovação de operação em regime de concessão plena.

O Recorrente alega que o Consórcio Saneamento Socorro não atendeu ao disposto no item 51.2 do edital, mais especificamente na comprovação de operação em regime de concessão plena.

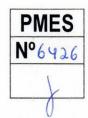
Analisando tanto os documentos acostados pelo Recorrente, quanto pelo Recorrido, percebe-se a presença de instrumentos contratuais sobre a Concessionária Águas de Sorriso, responsável pela concessão de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município de Sorriso/MT.

Pois bem, o Recorrente, apresenta contrato de concessão plena de serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário entre Prefeitura Municipal de Sorriso e Perenge Construções e

Y







Empreendimentos Ltda, através da empresa Águas de Sorriso Ltda, documento datado de 14.06.2000, constante às folhas 6278/6297.

O Recorrido, por sua vez, às folhas 6339/6344, junta instrumento particular da 07ª alteração do contrato social de Águas de Sorriso Ltda., datado de 27.12.2011.

O referido documento trata de aquisição, por Brasil Central Engenharia Ltda de 3.456.000 (três milhões quatrocentos e cinquenta e seis mil) quotas da empresa Águas de Sorriso Ltda, se tornando, sócia majoritária da sociedade empresária, conforme quadro abaixo:

Sócios	Quotas	Valor (R\$	%
Filadelfo dos Reis Dias	1.944.000	1.914.000,00	36%
Brasil Central	3.456.000	3.456.000,00	64%
Total	5.400.000	5.400.000,00	100%

Em outro documento, constante nas folhas 6345/6353, o Recorrido apresenta 8ª alteração do contrato social de Águas de Sorriso Ltda, datado de 30.08.2012, na qual Brasil Central Engenharia Ltda cede 2.646.000 (dois milhões seiscentos e quarenta e seis mil) quotas para a empresa Silvegli Participações Ltda, ficando como sócio detentor de 810.000 (oitocentos e dez mil) quotas da sociedade empresária.

Diante de todos estes fatos e documentos, percebe-se que, em 27.12.2011, a Empresa Perenge Engenharia e Concessões Ltda, Francisco Maurício Raposo, Maria Cláudia Fujisawa Raposo Vazquez, Fernanda Cristina Fujisawa Raposo e Paula Regina Fujisawa Raposo Valente cedem à título oneroso suas cotas societárias para a Empresa Brasil Central Engenharia Ltda, tornando, neste momento, sócia majoritária da empresa Águas de Sorriso Ltda.

Dito isto, o cerne da questão está no atestado constante às folhas 4211/4216, emitido pela empresa Águas de Sorriso Ltda.

7 P





PMES Nº6427

Analisando todos os documentos, fatos e alegações, tanto do Recorrido, quanto de Recorrente e do Consórcio Guaraci/Qualitá Saneamento Socorro, esta comissão entende que o Consórcio Saneamento Socorro atendeu ao item 51.2 do edital, visto que a empresa Brasil Central Engenharia Ltda, integrante do Consórcio Recorrido, figura como sócia da empresa Águas de Sorriso Ltda desde 27.12.2011, possuindo, assim, concessão plena no Município de Sorriso – MT.

Desta forma, esta comissão decide pela IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado pelo Consórcio Águas de Socorro, e julga pela IMPROCEDÊNCIA das contrarrazões apresentadas pelo Consórcio Guaraci/Qualitá Saneamento Socorro, mantendo, neste ponto, regularidade do Consórcio Saneamento Socorro.

Diante do Exposto, esta Comissão Municipal de Licitações julga **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pelo **CONSÓRCIO ÁGUAS DE SOCORRO** contra a desclassificação de sua proposta no referido certame, devendo a decisão de sua desclassificação ser mantida, conforme a Ata de Julgamento do dia 28/12/2020, publicada no DOE, em 05/01/2021, Poder executivo, Seção I, pág.131.

Ainda, diante do exposto, esta Comissão Municipal de Licitações julga IMPROCEDENTE o recurso interposto pelo CONSÓRCIO ÁGUAS DE SOCORRO contra a decisão de habilitação do CONSÓRCIO SANEAMENTO SOCORRO, devendo a decisão de habilitação do referido consórcio ser mantida, conforme a Ata de Julgamento do dia 28/12/2020, publicada no DOE, em 05/01/2021, Poder executivo, Seção I, pág.131.

O presente processo deve ser encaminhado para parecer jurídico sobre as questões de ordem jurídica quanto à desclassificação da empresa por apresentar a proposta em desconformidade com o solicitado em edital e posteriormente para apreciação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Socorro, 28 de janeiro de 2021.

Denis Constantini Presidente da Comissão Diogo Pereira do Nascimento Membro da Comissão Mayara Domingues Gigli Batista Membro da Comissão